



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600021-65.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

Recorrente: DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. PLACA COM EFEITO DE *OUTDOOR*, *BANNER* E *WIND BANNER*. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL COM REFERÊNCIA DIRETA AO PLEITO E AO CARGO EM DISPUTA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 074ª Zona Eleitoral de Alvorada, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, DOUGLAS *colocou em prática **campanha eleitoral** nas ruas deste município e, principalmente, nas redes sociais, na qual se qualifica como “pré-candidato” à Prefeitura de Alvorada, inclusive apresentando sua trajetória política*, motivo pelo qual foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00. Outrossim, foi confirmada a tutela de urgência concedida para remoção de *posts* e placa com efeito de *outdoor*, além da proibição de uso de *wind banner* em via pública no período de pré-campanha. (ID 45670178 - grifo no original)

Inconformado, em suas razões, o recorrente aduz que “não promoveu ações que se enquadram em propaganda eleitoral antecipada, pois apenas externou sua inconformidade com as gestões públicas dos últimos anos, informou a população sua vontade de concorrer, apresentou qualidades pessoais, bem como expressou suas opiniões em relação às ações necessárias para melhorar nossa cidade.” (ID 45670185)

Com contrarrazões (ID 45670192), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45670285)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que a menção à pré-candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e determinados atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, deve-se pontuar, conforme lição de José Jairo Gomes, que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g. n.)

Dessa forma, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no mencionado texto legal, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Nesse sentido, ressalta-se que o colendo TSE entende que, “com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de **expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas ‘palavras mágicas’** -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.” (AgR-REspEl nº 0600352-25/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/5/2022 - g. n.). Assim, de acordo com a ementa do referido julgado, **a expressão “venha fazer parte dessa corrente do bem”, por exemplo, “é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada”**.

Além disso, ainda conforme a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, **cumulativamente ou não**, a

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Barueri: Atlas, 2023. 19ª ed., p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presença de: (a) **referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa**; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o **uso de "palavras mágicas"** para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) **violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes**; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (AgrR no Agravo em REspeEl 060018643/PA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 08/09/2023, Publicado no DJe 189, data 25/09/2023 - g. n.)

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se, em análise ao caso em concreto, que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada por meio das seguintes condutas, coordenadas e concomitantes: 1) afixar placa com efeito de *outdoor* contendo sua imagem, a sigla do partido e a expressão “**Bora Mudar**”; 2) usar *banner* com **seu nome associado à sigla do partido e ao município**; 3) impulsionar postagens em redes sociais com as seguintes mensagens: “... o Douglas não é jovem pra ser **Prefeito** de Alvorada?...” e “Todo ano de **eleição** é assim...”; 4) publicar vídeo **conclamando a população** com as frases “vem com a gente **transformar Alvorada; Bora Mudar**”. (g. n.)

Com efeito, verifica-se a utilização de diversos mecanismos com o nítido propósito de sugerir o eleitor em sua escolha, evidenciando o intento de capitanear votos extemporaneamente, inclusive mediante uso de “palavras mágicas”, como visto acima.

Ademais, consoante bem destacou o Juízo de origem, tais ações “restaram em prejuízo aos demais candidatos que estão respeitando o calendário eleitoral”, o que significa dizer, em outras palavras, que houve quebra de paridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre os eventuais concorrentes, mormente em virtude dos relevantes gastos relacionados à confecção da grande placa com efeito de *outdoor*, de *banner* e *wind banners* e ao impulsionamento de conteúdo na internet.

Portanto, não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar